

KARL MARX, NOÇÕES OU UMA POSSÍVEL CONCEPÇÃO DO DIREITO: ITINERÁRIO BÁSICO A UMA POSSÍVEL CRÍTICA AO DIREITO?

KARL MARX, NOTIONS OR A POSSIBLE POSSIBILITY OF LAW: BASIC ITINERARY TO A POSSIBLE CRITICISM OF LAW?

Edma José Reis 1

Resumo: Este artigo realiza itinerário descritivo acerca de algumas noções, conceitos ou concepção de direito, Estado e sociedade na perspectiva do materialismo histórico, tendo por base obras específicas de Marx e Engels. O objetivo do percurso realizado foi arrolar elementos que sirvam a interpretação jurídica, e que, servem a concepção da sociedade capitalista moderna. A metodologia utilizada consistiu na leitura e cotejamento de textos nos quais os autores mencionados tratam de questões relativas ao direito e à terra. Como passível de sustentação à elaboração (posterior) de um quadro teórico-interpretativo crítico, útil para análise da relação contraditória entre o direito positivo e a função social da propriedade da terra.

Palavras-chave: Noções de Karl Marx e F. Engels de Direito. Estado. Sociedade Capitalista. Camponeses.

Abstract: This article accomplishes descriptive itinerary near some notions, concepts or conception in terms of law, State and society in the hystoric materialism, based on Marx and Engels specific foundations. The objective of the passage achieved was to list elements that can be useful to juristic interpretation and serving a conception of modern capitalist society. The methodology used consisted in a reading and comparison of texts, which the authors mentioned discuss questions related to the law and land. That is amenable of sustainable to elaboration (subsequent) of a critic useful theoretic-interpretative board for analyse of relation contradictory between the positive right and the social function of land's property.

Keywords: Notions of Karl Marx and F. Engels of Right. State. Capitalist Society. Peasants.

Introdução

Este artigo pretende traçar, num levantamento preliminar, noções ou conceito do direito, a partir de algumas obras de Karl Marx. Objetivando inventariar alguns dos principais aspectos, que sejam interpretativos à instância jurídica, intrínsecos à concepção da sociedade capitalista moderna. De modo a enfatizar de sua visão sociológico-jurídica crítica, os aspectos que sejam contraditórios com os elementos teóricos da concepção liberal e burguesa do direito, o qual, conforme Marx e Engels salientam, encontra-se situado no âmbito dos fenômenos da superestrutura, ou seja, no interior daquilo que homens e mulheres vivenciam como ideologia.

Uma incursão ao âmago da elaboração do conceito de direito, seja como controle e coerção ou como probabilidade de liberdade, em algumas obras de Marx, é exigência de compreensão a um fenômeno que apresenta uma complexidade e um nível de abstração enorme. Vez que este fenômeno se configura a partir do plano das representações sociais de indivíduos, grupos e classes sociais na perspectiva de uma instituição poderosa que na imaginação da maioria dos indivíduos, comparece como que uma entidade abstrata, pairando independente e acima de todas as relações sociais estruturantes e rotineiras da vida social. Assim sendo, o direito comparece como série de mecanismos de controle social (mecanismo tornado legal, portanto, sendo obrigatório obedecer) levando a maioria das pessoas no interior da sociedade a postar-se ante o direito, em atitudes de estranhamento, alheamento e na maioria das situações práticas em que são interpelados, com medo.

Este estudo, com caráter preliminar, do conceito de direito e Estado em algumas obras de Karl Marx e Friedrich Engels, ou seja, a ênfase crítica destes clássicos da sociologia a tais noções jurídicas, cuja utilidade é a de fornecer elementos para construção de um possível quadro teórico fomentador à discussão do direito como fato social e/ou probabilidade de controle formal ou regramento das relações sociais, cujas expectativas sejam subjetivamente compartilhadas como normas de controle e de subordinação da classe trabalhadora aos comandos da classe dominante. Nesse sentido, destacar algumas das contradições que a concepção liberal de direito aporta às relações sociais do mundo do trabalho. Este recorte sociológico clássico, portanto, instrumentalizará a abordagem do conceito de direito – dos clássicos da sociologia acima indicados – em minha investigação de doutorado (posterior), cuja intenção interpretativa central, é a de elaborar itinerário próprio do desenho jurídico histórico específico acerca da questão contemporânea da terra.

Karl Marx: noções ou sua concepção de Estado e de Direito

O direito não foi objeto de estudo para Marx e Engels. Este tema não exigiu a energia e a atenção destes teóricos, cujo foco principal de abordagem, foi capturar o movimento ou relação, entre o capital e o trabalho, enquanto categorias centrais do modo de produção da sociedade capitalista moderna, especificamente na Inglaterra, no século XIX. Assim sendo, o que de fato destacaram acerca do direito como área de conhecimento que não passaram de fragmentos assistemáticos que exigem estudo hermenêutico próprio, ou seja, labor intelectual, específico. Assim é que a interpretação destes autores, versa científica e demoradamente sobre a economia e a sociologia, dentre outras áreas, em uma abordagem ou perspectiva histórica totalizadora que é mediada pelos modos de produção das dadas sociedades.

Nesse sentido, os autores supracitados buscaram estabelecer, com base na abordagem dessas ciências, uma explicação científica da sociedade moderna ocidental em seus processos de transformações históricas enquanto totalidade, e nessa totalidade, o direito e o Estado vão comparecendo como fenômenos correlatos à instituição da dominação ou domínio de uma das classes fundamentais, a burguesia, sobre sua principal classe antagônica, a classe trabalhadora e demais segmentos sociais, de modo a conformá-las às regras rotineiras e sistemáticas de controle do tempo do trabalho, das regras do contrato de assalariamento e fundamentalmente, para impor-lhes o mando soberano, sem restrições. Em outras palavras, submetê-las às restrições legais, juridicamente codificadas.

Assim sendo, na visão marxiana do direito, os aspectos da realidade social que se configuram como jurídicos, em abstrato e concretamente no âmbito das relações sociais, é o motivo

pelo qual se faz necessário que se lhe especifique a partir do contexto material e na sequência, se lhe elabore, teoricamente, e isso seja na sociedade capitalista (abordado no conjunto de suas obras), ou em forma de sociedade diferente e alternativa à sociedade capitalista.

Nessa direção e em consonância à visão de mundo que Marx e Engels imprimem em suas obras conjuntas e individuais, a concepção de que o direito se configura mais como um instrumento a serviço da classe dominante e não como a garantia das liberdades individuais, como tal postulada nas e pelas declarações universais (abstratas) de direitos. Marx não se deixou convencer pela afirmação da validade universal dos estatutos de direitos humanos sob a concepção liberal e burguesa de seu tempo. Ao contrário, as criticam, por concebê-las como a aparência ou a forma adulterada do conteúdo da dominação de classe ou do capital sobre o trabalho. Para Marx, o direito, sob o involucro dos direitos humanos, encarna apenas a afirmação da boa vontade da 'cidadania' liberal, noutras palavras, os direitos humanos formais, porém, não substanciais, isto é, um involucro ou recipiente vazio no qual se instila tudo e ao mesmo tempo nada. Esta crítica refere-se a uma mera passagem do sentido do que seria a justiça para o critério do que seja legal, i.é, do conteúdo do *jus* para as normas da *lex*.

Em outras palavras, a formulação das regras do direito que, na legalidade burguesa, refletiria mais as condições de apaziguamento dos ânimos antagonizados e conflituosos das classes fundamentais da sociedade capitalista, em luta pelos direitos concretos de acesso aos frutos do trabalho – essa a razão principal das contradições destes dois interesses distintos ter-se configurado a cada período histórico – e como tal, o elemento mais importante do processo ideológico em curso na sociedade burguesa moderna e contemporânea.

Se o direito entendido como o mecanismo de dissuasão e/ou resolução de litígios entre partes em disputa, conforme uma interpretação geral à concepção dessa instância jurídica de teor liberal, emerge do interior do processo social de organização das relações de trabalho entre as classes sociais essenciais e daí se espalha a todas as instâncias da vida coletiva e individual, a principal questão relacionada a essa disputa, se trata da implicação na esfera pública e logo, da esfera política, de uma das dimensões do domínio de classe burguesa que, detentora dos meios de produção, decide-se se constituir no grupo seletivo de gestão da dominação. Sendo esta situação, o cerne e fulcro da instância política da vida social. Em outras palavras, o núcleo e a forma também, da ordem social, *locus* perene das disputas dos interesses da burguesia contra sua principal antagonista, os grupos e classes trabalhadoras. Em defesa de interesses, e interesses da burguesia, em toda a extensão da sociedade, portanto, interesses estes pelos quais a burguesia luta continuamente visando manter o seu domínio e, por esse modo, preservar o poder político no âmbito da própria sociedade e conseqüentemente, gerenciando preferencialmente os instrumentos jurídicos que o Estado detém como função central.

Assim sendo à medida que a dimensão política desse domínio burguês, passa ao plano da primazia na ordem social interna sob o comando da burguesia, esta deixa de ser considerada em si mesma como condição da cidadania para todas as classes sociais e, em específico das classes trabalhadoras subalternizadas.

A partir do momento que o domínio político do Estado mediante a criação das leis se torna um domínio separado das demais atividades econômica e social, ou seja, quando ocorre a emancipação da política e do campo jurídico da economia, separando-se o direito do interior da instância econômica, é que estas duas instâncias e as situações sociais que as prefiguram irão encontrar espaço de sua realização na configuração do Estado moderno. Assim é que o Estado passa a comparecer, pleno e fator dinâmico das atividades legislativas. É este o processo, a partir do qual se mais se descobre do que se cria, conforme visão de Marx, as normas legais ou as formulações jurídicas (como tais, tidas como expressão do caráter racional e abstrato da vida política e social na sociedade liberal), e desse modo torna-se possível a sua desvinculação de sua base de origem nas atividades econômicas e sociais do processo de produção dos meios de vida.

Tem-se assim, que tanto o direito como o Estado, referem-se recíproca e conseqüentemente à produção dos meios de vida dentro das dadas sociedades, e por isso mesmo se pode concebê-los em uma referência bifronte, porquanto, intrínsecos à economia e à política concomitantemente. E como estão revestidos de seu involucro formal, sofrem desde sua aparição

histórica um encobrimento providencial, já que privilegiará o modo como o direito foi posto, isto é, validador de um conteúdo opressor e conforme um processo que escamoteia ou falsifica a dominação, apresentando-se como um mundo político-jurídico positivadamente estruturado e caudatário do direito natural (produto intelectual personalizado teoricamente desde Hobbes e Locke).

Em Karl Marx, segundo uma apreensão geral de seu pensamento como concepção dialética e totalizadora de mundo (fundamentos radicais do saber, fazer e viver), seria o direito um instrumento de caráter político e por isso um direito político. Este serve para basear o direito constitucional que por sua vez funda o direito privado legitimando-o. Nesse sentido o direito de propriedade torna-se um direito universal no interior da sociedade civil burguesa com a mediação do Estado. Dentre os pensadores clássicos da teoria política moderna, foi John Locke, o pensador responsável pela elaboração teórica que reforçou e justificou a propriedade privada, como um princípio inerente à pessoa humana, e fundamentalmente da concepção liberal da propriedade, do homem, da sociedade e do Estado, logo, como um direito natural (não civil). Esta concepção clássica do campo da política, também se encontra lastreada em outras duas concepções (clássicas também), quais sejam, as compreensões de Tomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau (proclamados teóricos do contrato social).

Embora Marx não tenha dedicado obra específica ao direito, e deste se ocupou intermitente e, algo expressivamente, apenas quando referido às questões ideológicas interpostas pelas relações de dominação e obscurecimento da opressão econômica, política e social da classe burguesa sobre a “consciência de classe proletária” dos grupos de trabalhadores nas conjunturas históricas específicas. Ao mesmo tempo em que expressou, de modo enfático, com posicionamentos teóricos firmes a propósito do exame de questões centrais de sua filosofia política. Também quando elabora algumas noções de cunho jurídico consistente. Precisamente por analisar o direito nascente e/ou insurgente, a partir das relações deste com o modo de produção moderno, o capitalismo. Somente então tendo por base o fato de que neste modo específico de produção, os homens contraírem determinadas relações materiais, as quais corresponderiam ao desenvolvimento de suas forças produtivas, e estas como totalidade por se constituir de um entrelaçamento entre a estrutura econômica bipartida em infraestrutura e a superestrutura.

Afirma Marx que seria na instância da superestrutura, isto é, o lócus fundamental de elaboração do escopo jurídico e político, em outras palavras, o invólucro, a forma codificadora das relações entre as forças sociais representadas pelas categorias Trabalho e Capital. Eis os aspectos indicativos a um possível quadro teórico que possibilita abordar a sociedade de uma perspectiva da categoria de totalidade, que é historicamente dada conforme a articulação teórica, valorativa e socialmente condicionadora do direito como uma instância independente e autônoma da sua base estrutural – as relações sociais de trabalho, assalariadas no caso – mantendo-se como direção formadora e conformadora, isto é, como a infraestrutura discursiva, valorativa e concomitantemente, simbólica e prática, porquanto fator legitimador das relações sociais e econômicas do trabalho assalariado baseadas na submissão da força de trabalho (mulheres e homens) ao vínculo de uma divisão do trabalho “livre” (com fórum internacional, nacional e local constrictivas). Ou seja, sua base ideológica correspondente, i.é, um dos principais fatores da superestrutura (relações ideais e institucionais, logo, culturais e mentais condicionadoras de todos os indivíduos distribuídos nas classes sociais).

Tal caracterização ou aspectos importantes da concepção de Marx, acerca da instância do direito contextualizado no âmbito da superestrutura, pode ser observado no prefácio da *Contribuição* à crítica da economia política, quando o autor analisa as relações jurídicas e as formas de Estado, salientando que como tais, estas deitam suas raízes nas condições materiais da existência dos homens historicamente dadas, a partir da consolidação do novo modo de produção, o capitalista, ou seja, na impositividade do conjunto de atividades laborais históricas a que todas as pessoas se veem compelidas para existir sob o modo de produção capitalista moderno.

Karl Marx e Friedrich Engels: referências à noção de Estado e de direito

Observa-se em algumas obras, que Marx ao elaborar sua concepção de sociedade estruturada conforme determinações do modo de produção (neste caso, o moderno), o modo de produção capitalista ou de assalariamento, cujo eixo é a extração do valor excedente do labor da força de trabalho contratada por assalariamento, com ênfase à algumas de suas caracterizações expressivas, devido possibilitar uma compreensão de sua teorização do papel do Estado e da função do direito.

Marx ao abordar abstrata e empiricamente o Estado, especificamente o modelo liberal que se consolidava na esteira da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, o faz partindo da premissa de que este já se encontrava desenvolvido como um poder ideológico concentrado e capturado pela burguesia. Para compreender essa sua premissa parte-se de um texto assinado por Friedrich Engels, tendo, porém, em comum com Marx, a concepção: *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*.

No Estado, corporifica-se diante de nós o primeiro poder ideológico sobre os homens. A sociedade cria um órgão para a defesa de seus interesses comuns, face aos ataques de dentro e de fora. Este órgão é o poder de Estado. Mas, apenas criado, esse órgão se torna independente da sociedade, tanto mais quanto mais vai convertendo em órgão de uma determinada classe e mais diretamente impõe o domínio dessa classe. A luta da classe oprimida contra a classe dominantes assume forçosamente o caráter de uma luta política, de uma luta dirigida, em primeiro termo, contra o domínio político dessa classe; a consciência da relação que essa luta política tem para com sua base econômica obscurece-se e pode chegar a desaparecer inteiramente. (ENGELS, 1975, p.112)

Ao buscar resolução ao problema relativo ao papel ou função do direito no interior das relações sociais de produção, ou no interior das relações de antagonismo e hostilidade entre as classes proprietárias (meios de produção) e as classes trabalhadoras (despossuídas dos meios de produção), vendedoras de sua força de trabalho aos proprietários capitalistas, como troca essencial à obtenção do salário, Marx se propôs realizar “*uma revisão crítica do direito em Hegel*” (Paris, 1844) cujo resultado:

[...] as relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de “*sociedade civil*” (*bürgerliche Gesellschaft*), seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que a anatomia da sociedade burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) deve ser procurada na Economia. (MARX, 1974, p.135)

Marx declara, citação acima, que sua reflexão acerca do direito se deu numa continuidade crítica à concepção de direito de Hegel (apesar das expulsões sofridas em cada país por seus governantes), cujo resultado fornecido por seu exame crítico, fortificou a convicção de transformá-lo em eixo condutor às análises subsequentes, como em *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*:

[...] na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças

produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas. (MARX, 1974, p.135)

Ao analisar a relação entre o Estado e o direito, a ênfase recai sobre a questão da propriedade. Tendo-se em conta que Marx concebe estes bem como a relação entre tais entes, como aspectos intrínsecos à sua teoria de classes sociais. Sem esquecer também do imperativo metodológico de sua dialética histórica, em que a categoria totalidade comparece em seus fundamentos matéris, o modo de produção, o assalariamento moderno como condicionante de todas as relações sociais. Uma vez mais, reportar-se também ao fato de que é a partir da divisão e do antagonismo entre os grupos sociais preponderantes (classes sociais fundamentais), pela privatização dos resultados da atividade produtiva, dos bens e de todos os resultados do trabalho social no interior de sociedade. Modo de produção este, responsável, pelo forjar histórico de aglutinação dos indivíduos em classes sociais fundamentais (proprietários e trabalhadores), nos âmbitos da vida societária no campo e nas cidades.

Esse em sendo o antagonismo fundante da divisão social do trabalho, sob a qual se perfilam os indivíduos, ao mesmo tempo em que se afirma a modalidade privada da primeira forma de propriedade, a móvel (escravatura e comunidade), em seguida, o segundo tipo de propriedade, a imóvel, pela qual se instaurou o processo a privatização de toda e qualquer forma de propriedade (além dos meios de produção da sociedade moderna, também o processo de produção do conhecimento).

Tem-se com Marx e Engels, ou do conjunto de suas obras, que foi a partir dessa dinâmica social, ou seja, dessa dialética entre as relações materiais de trabalho dos homens entre si e com a natureza e o conhecimento, é que emergiram os conflitos entre os interesses pelo acesso à “justiça” já de caráter classista - justificada pela existência de indivíduos proprietários e indivíduos não proprietários dos bens de raiz – sendo que essa divisão social do trabalho logrou-se, no plano das ideias ou mentalidades logo, ideológicas, serem sancionada como legítima. É este processo sociológico de constituição (forma e conteúdo burguês do indivíduo, do Estado, do direito e da sociedade) que Marx, junto com Engels, ao realizar um balanço filosófico da teoria do conhecimento produzida pelos filósofos idealistas da Alemanha, discute criticamente na obra: *A ideologia alemã*.

Em *A ideologia alemã*, Marx identifica e caracteriza a primeira forma de propriedade, do mundo antigo, passando pelo feudal (Idade Média), como a propriedade tribal (condicionada entre os Romanos pela atividade de guerra e entre os Germanos pela atividade criatória de gado), discernindo que nesse tipo de propriedade, a tribal, era geral e como tal pertencente ao Estado, e que aos indivíduos somente se atribuía a posse (*Possessio*). Sendo essa forma de propriedade, aquilo que correspondia à propriedade fundiária e, seguindo com análise crítica afirma que a “verdadeira propriedade privada começa, entre os antigos como entre os povos modernos, com a propriedade móvel”.

Nessa obra, *A ideologia alemã*, Marx e Engels procedendo à enumeração do que seriam as etapas de desenvolvimento da propriedade na Idade Média, desde a “propriedade fundiária feudal [...] até ao capital moderno, condicionado pela grande indústria e pela concorrência universal até à propriedade pura deixou para trás toda a aparência de uma comunidade e exclui toda a intervenção do Estado sobre o desenvolvimento da propriedade”, para esclarecer e descrever o elo político-jurídico inextricável (aparentemente) entre a propriedade privada doravante, com o Estado e o direito. Quando ao mesmo tempo, ao desvelar esse imbricamento, afirmarem que, “A esta propriedade privada moderna corresponde o Estado moderno”. O qual, por meio dos impostos e, gradualmente foi sendo apropriado pelos proprietários privados quando estes o manipulam interessadamente mediante o seu endividamento público.

É nesse sentido que Marx e Engels deduzem e teoriza acerca do caráter de classe do Estado moderno:

Porque é uma **classe**, e não já um **estado** (ou ordem social), a burguesia é obrigada, desde logo, a organizar-se nacionalmente, e não já localmente, e a dar ao seu interesse médio uma forma geral. Pela emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado adquiriu uma existência particular a par, e fora, da sociedade civil; mas ele nada mais é do que a forma de organização que os burgueses se dão, tanto externa como internamente, para garantia mútua da sua propriedade e dos seus interesses. A autonomia do Estado ocorre [...] apenas já em países em que as ordens não se desenvolveram completamente em classes. [...] O exemplo mais acabado do Estado moderno é a América do Norte. (MARX; ENGELS, 1984., P.100-103; **grifo dos autores**)

Marx e Engels ao criticar o modo de instituição particular e externo à sociedade civil que o Estado burguês e moderno assumiu, bem como o seu deslocamento da esfera das relações econômicas e da sua imanência da deliberação dos cidadãos da comunidade, para situar-se, acima e além desta, em outras palavras, assumir uma autonomia absoluta (ou a aparência), estes autores mantêm a tessitura crítica ao fio da filiação deste ente 'estranhado' (Estado), aos interesses preponderantes de uma das classes da sociedade em virtude da defesa da cisão estrutural entre proprietários e não-proprietários, a qual é a garantia não apenas do estabelecimento da propriedade privada, mas fundamentalmente de sua apropriação pela burguesia que se torna a classe dominantes.

Assim sendo, nesta obra, A ideologia alemã, seus autores consequentemente analisam criticamente, as “vantagens” e/ou prerrogativas da iniciativa do ter propriedades da burguesia como classe que leva os demais homens e mulheres a se situarem no plano de classes despossuídas. E de como esta classe avantajada em interesses crescentes de poder, gradativa e historicamente, se apropria da prerrogativa comum de autoridade, se arvorando como a única classe da sociedade com capacidade de criar a lei e o direito. Do que resultam, terem também estes sido revestidos dos atributos de autonomia, distância e abstração pelos quais, a classe detentora da propriedade e do poder de autoridade, consolida a separação do Estado e do Direito de sua base material de constituição e razão de ser, as relações sociais de produção,

Como o Estado é a forma em que os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e se condensa toda a sociedade civil de uma época, segue-se que todas as instituições comuns que são mediadas pelo Estado, adquirem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei assentaria na vontade, e para mais na vontade dissociada da sua base real, na vontade livre. Do mesmo modo o direito é, por seu turno, reduzido à lei. (MARX; ENGELS, 1984, P.100-103).

Marx analisa que durante criação e consolidação geral do direito privado, este teve por base material, as relações sociais intrínsecas ao modo de produção. Exemplifica essa condicionalidade, mostrando como, entre os romanos, o desenvolvimento concomitante entre a propriedade privada e o direito privado não lograram “consequências industriais e comerciais posteriores” devido ao modo de produção destes não ter se alterado no decurso do seu período de ocorrência. Ao mesmo tempo em que entre os povos modernos, diferentemente, ao cabo e concomitante à dissolução da comunidade feudal pela indústria e comércio, compareceram a propriedade privada e o direito privado, que por sua vez inaugura uma fase que tem embutida em si, a possibilidades de um avanço posterior. Dá o exemplo – do surgimento e consolidação do primeiro direito marítimo desenvolvido – de Amalfi, Itália, como a primeira cidade durante a Idade Média, a realizar extenso comércio marítimo. Após o desenvolvimento na Itália da indústria e do comércio, que posteriormente, ocorrerá em outros países, estes desenvolvimentos novos impulsionam o fortalecimento da propriedade privada, levando o direito privado romano (já desenvolvido) a ser retomado e elevada sua autoridade, pois

Quando, mais tarde, a burguesia tinha alcançado tanto poder que os príncipes fizeram seus os interesses dela, para derrubarem, por meio da burguesia, a nobreza feudal, começou em todos os países – na França no século XVI – o verdadeiro desenvolvimento do direito, que em todos os países, à exceção da Inglaterra, se processou com base no código romano. (MARX; ENGELS, 1984, P.100-103).

Ao empreender a crítica ao direito privado desde seu aparecimento concomitante à instituição e desenvolvimento da propriedade privada, Marx afirma, “No direito privado, as relações de propriedade vigente são expressas como resultado da vontade geral”, as quais seriam características dessa relação.

Marx também afirma que essa dupla relação, postulada entre a vontade geral e a propriedade e o direito, se encontra no *jus utendi et abutendi* (o direito de usar e abusar), ao salientar que esta “exprime, por um lado, o fato de que a propriedade se tornou completamente independente da comunidade, e, por outro lado, a ilusão de que a própria propriedade privada assentaria na mera vontade privada, na disposição arbitrária da coisa”.

Em virtude dessa compreensão de teor dialético do desenvolvimento do direito e de seu sentido como ilusão, seguido da proximidade deste direito em sua função como regramento defensivo à propriedade privada, Marx e Engels, em *A ideologia alemã*, oferecem o fio condutor deste processo e como estes, dialeticamente descerraram o teor abstrato da relação entre a propriedade privada e o direito partindo do entendimento do próprio *jus abutendi* (direito de abusar);

[...] o *abuti* (abusivamente) tem barreiras econômicas muito determinadas para o proprietário privado, se este não quiser ver a sua propriedade e, com ela, o seu *jus abutendi* passar para outras mãos, porque a verdade é que a coisa, considerada meramente em relação com a sua vontade, não é coisa nenhuma, mas só se torna uma coisa, propriedade real, no intercâmbio, e independentemente do direito [...]. Esta ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, conduz necessariamente, no desenvolvimento posterior das relações de propriedade, a que possa ter título jurídico a alguma coisa sem ter realmente a coisa. (Marx, K. Engels, F. *A ideologia alemã*. Pp. 100-103). (MARX; ENGELS, 1984, P.100-103).

A ênfase da compreensão dialética dadas por Marx e Engels acerca do mecanismo “mágico” da relação entre a propriedade privada e seu possuidor como ilusão, ou seja, esta se reflete como a redução do direito à mera vontade deste último, que expressaria apenas o fato: “título jurídico a alguma coisa sem ter realmente a coisa”. Estes exemplificam (hipoteticamente), com o caso de um proprietário fundiário que tem eliminada a renda da terra de uma parcela de terra. Este possui o título jurídico da terra mais o *jus utendi et abutendi*, porém, mesmo os possuindo, nada pode fazer, pois como proprietário fundiário nada possui se não possuir dinheiro (capital) suficiente para cultivar seu solo. Também recorrem essa abstração que chamam de “ilusão dos juristas”, exemplificando com as relações entre os indivíduos que contraem contratos, ao esclarecerem que, para os juristas e também para “todos os códigos em geral, seja accidental que indivíduos entrem em relações entre si, por exemplo, contratos, e que para eles estas relações sejam aquelas em que se (pode entrar ou não entrar, conforme se queira, e cujo conteúdo (ass)enta completamente na (vontade) livre dos contraentes.” Com essa visão, Marx e Engels visam esclarecer o modo ou o como, o direito incorpora as formas novas de aquisição de propriedade no curso do desenvolvimento do intercâmbio, isto é, no âmbito do desenvolvimento da indústria e do comércio nas sociedades modernas ocidentais, “Todas as vezes que, pelo desenvolvimento da indústria e do comércio, se formaram novas formas de intercâmbio, por exemplo, companhias de seguros e outras, o direito foi sempre obrigado a inclui-las entre os modos de aquisição de propriedade”. (MARX; ENGELS, 1984, P.100-103)

Na discussão crítica acerca da concepção do Estado, como expressão da vontade da classe dominante, Marx e Engels, no *Manifesto Comunista*, se opõem aos analistas idealistas,

Mas não discutais conosco aplicando à abolição da propriedade burguesa o padrão de vossas concepções burguesas de liberdade, cultura, direito, etc. Vossas próprias ideias (*Ideen*) são um produto das relações burguesas de produção e de propriedade, assim como vosso direito é apenas a vontade da vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência da vossa classe. (MARX; ENGELS, 1986, P. 83).

Da perspectiva ou visão crítica, teórica e política de Marx e Engels acerca da relação entre o direito e a propriedade privada, quando estes analisando instituições e deliberações (vontade geral) dos indivíduos, no curso do movimento histórico (devir histórico) ao mesmo tempo em que parece ter esclarecido o caráter interesseiro da concepção dita universal da vontade do indivíduo, delineada e colocada em circulação pela burguesia, os dois clássicos da teoria do conflito afirmam que, o que de fato parece ter se afigurado, nada mais do que o escamoteamento da vontade de classe, a da burguesia, que como tal, é expressão de uma vontade particular, e interessada e direcionada ao convencimento das demais pela própria burguesia como classe social que pretende se tornar hegemônica. E que, embora disseminada à exaustão como vontade geral e/ou universal, representa no âmbito do Estado e do direito, a manifestação de seus interesses particulares e econômico e sociais, como intervenção política e jurídica da burguesia no interior das “relações de produção e de propriedade – relações históricas que desaparecem no curso da produção.”

Karl Marx e Engels: conceitos ou concepção de Estado e de Direito?

Sem discutir ou acatar o mérito da discussão atual de Marx e Engels terem ou não desenvolvido uma concepção especificamente doutrinária acerca do Estado (questão similar à questão sobre o direito), pode-se concordar que a crítica teórica política destes seja esparsa ou mesmo fragmentária nas várias obras escritas, mas não débil a ponto de ser descartada. Um argumento provável dessa situação refere-se ao dado do pensamento de Marx e Engels ter sido produzido ao corrente dos acontecimentos e voltado para intervenção prática pelos próprios sujeitos históricos, isto é, a conquista do poder, quando então se realça mais o partido do que o Estado. Principalmente se se levar em conta a convicção de Marx de que o Estado seria um fenômeno de transição (inclusive nessa visão a questão da ditadura do proletariado) cuja prescrição era a de seu desaparecimento.

Em relação ao direito, semelhante à abordagem do Estado, Marx ao considerar que este estava submetido à estrutura econômica, a qual sofreria uma radical transformação histórica, política e jurídica, também ao direito ou conjunto de fenômenos jurídico-políticos vigentes ao período não interessava investigar/criticar. Em outras palavras, Marx não dispensou estudo específico ao direito vigente sob o ângulo da justiça, pois seu objeto de interesse e oposição política, o capitalismo liberal, era questão de crítica científica e, no caso de condenação como questão de injustiça esta se traduziria na conscientização do proletariado sobre a própria exploração, o que o conduziria à revolta e, conseqüentemente, ao colapso do regime capitalista com seus artefatos: Estado e o direito liberal ou burguês.

Há que se observar que Marx produziu uma concepção de mundo ao longo de todas as suas obras e que a sua leitura, integralidade das obras, seja possível que se lhe desvele uma multiplicidade de leituras. Junto com essa polifonia que se lhe descobre e que muitos intérpretes afirmam, manifesta-se a admissão implícita da noção ou ideia de justiça. Não seria isso possível com a sua crítica e mesmo recriminação quanto à ordem capitalista estabelecida em suas flagrantes injustiças em simultâneo à pregação da sociedade comunista, em que se eliminaram as classes sociais e toda forma de exploração do homem sobre o homem?

Com base na leitura de um docente aposentado do curso de direito da UFG Um dos

interpretes das obras de Marx no aspecto do jurídico¹, salienta a fecundidade de abordagens interpretativas do pensamento jurídico em Marx. Aponta, por exemplo, que se manifestam tais interpretações em duas vertentes consolidadas, a estruturalista, em que se busca afastar o caráter de politização absoluta da perspectiva jurídica em Marx, ao afirmar que esta levaria a uma valorização do direito como elemento da superestrutura não redutível à infraestrutura econômica. Essa perspectiva se assentaria na crítica elaborada por Marx em obras ditas de sua “maturidade”, quando admitiria que uma estrutura social, modo de produção ou formação social consistiria em um conjunto de níveis com estruturas próprias que embora persistiriam dominadas, em última instância, pelos fatores econômicos. Nessa perspectiva, a superestrutura em sua especificidade estrutural – a condição existência dos próprios fatores econômicos – não seria mero produto ou resultado, uma vez que os fatores econômicos somente se constituem e se aplicam, concretamente, no bojo ou contexto amplo de uma estrutura juridicamente coercitiva. Essa tem sido a justificativa dos autores da abordagem estruturalista marxista do direito, quando salientam que a superestrutura jurídica não é redutível à base econômica, pois esta se reveste de uma autonomia consistente em fixar os próprios limites da realidade econômica no interior de uma estrutura dominante.

Outra tendência de análise do direito dentro da perspectiva marxista junto à estruturalista seria a concepção voluntarista, aquela que informa a percepção e concepção dos juristas e filósofos comunistas. Estes, embora com nuances e especificidades em suas leituras, acercam-se do direito como um sistema de regras de condutas criadas e sancionadas pelo Estado, as quais seriam fundadas na coerção e expressam a vontade da classe dominante.

E no sentido de finalizar essa identificação das principais abordagens do direito sob a perspectiva da teoria marxista, coloca-se a perspectiva do próprio Marx. A partir da tese da extinção do direito, quando estiverem já dadas as condições pelas quais ocorreu o aparecimento de um homem novo e da sociedade nova, deduzido esse fato do desaparecimento da divisão de classes sob o qual se dará a riqueza coletiva e a que todos e cada um concorrerão conforme suas capacidades. Sendo que nessa sociedade sem classes, a força e/ou a coerção se dão de modo auxiliar e secundária, dado conscientização, ou seja, será substituída pela convicção íntima de cada um e de todos.

Nesse reino da liberdade, enfim encarnado, o direito será substituído ou subsumido por um sistema de regras comunistas, e sua observância não decorrerá de nenhuma coerção física erigida externamente por um corpo de agentes profissionais da violência em nome do Estado, senão que serão asseguradas pelas próprias pessoas, plenamente conscientizadas de si e por si mesmas. Essa é uma dedução plausível da interpretação da concepção de Marx acerca do direito (jurídico) e do Estado, tendo por parâmetro as obras abordadas neste artigo, permite ainda compreender que Marx, semelhante a Émile Durkheim, em *Da divisão social do trabalho*, concebe o fenômeno jurídico como uma função, ou seja, como uma derivação direta das relações econômicas de produção. Nesse sentido o direito cumpriria a função de exprimir e sancionar a realidade econômica infra estrutural, em simultâneo, a coerção jurídica dirigiria e manteria o modo de produção determinado no caminho, ou seja, desenvolvendo-se.

Em uma síntese conforme a concepção de Marx acerca do aspecto jurídico ou o direito, a questão da aparência e essência, ou seja, forma e conteúdo do direito mantêm-se interligados e sob determinação estrita pelos modos de produção econômica - dos que se constituem a cada período histórico – e as abordagens filosóficas do direito também a cada um de tais períodos buscariam justificar o sistema jurídico característico das específicas ou singulares sociedades existentes na história.

Direito e ideologia, uma conclusão?

Sem contemplar e por isso mesmo exaurir a descrição do fenômeno da ideologia a partir das obras em que este tema importante da concepção de Marx foi trabalhado, e tendo em vista encerrar (sem fechar a questão) essa proposta de descrição conceitual ao direito, a busca

¹ Cf. MONTEJANO, Bernardino. *Estudio preliminar ao ensayo critico acerca del pesamiento filosofico-juridico de Carlos Marcos*. P. 20)

do significado do termo ideologia no que interessa para situar o fenômeno do direito, Marx em *Contribuição à crítica da filosofia e o direito em Hegel*, discutindo a condição do homem como a de um ser miserável e oprimido que necessitava de ilusões, as quais a religião oferecia na forma do sonho de um paraíso imaginário onde tudo estaria bem. Para demonstrar o caráter ilusório da religião e da miséria real do homem, Marx fez a descrição,

A miséria religiosa, é de um lado a expressão da miséria real, e de outro o protesto contra a miséria real. A religião é o suspiro da criatura oprimida, a alma de um mundo sem coração, da mesma forma como o espírito de uma civilização da qual se excluiu o espírito. Ela é o ópio do povo. (MARX, 1984, p. 147).

Para Marx e também para o materialismo histórico as bases ou fontes da ideologia e da religião são profanas e materiais, pois foi o homem o autor ou criador de Deus. Deduzindo dessa premissa pode-se afirmar que a religião seria uma das maneiras pelas quais o mundo aparece na consciência do homem. E a medida que a percepção do mundo se afiguraria ao espírito humano como algo absurdo, seria crível que também seu reflexo seria também um absurdo.

Dessa perspectiva as indagações de Marx acerca do fenômeno de os sujeitos sociais (trabalhadores) não atingirem uma compreensão direta acerca do vínculo subjacente entre o poder econômico e o poder do aparato coercitivo do Estado, exigiram respostas. As quais, ao que parece, melhor responderia a ideologia. Se a consciência humana é sempre de caráter social e histórica (determinações concretas sobre a existência), as ideias formuladas pelos homens concretos têm a peculiaridade histórica de condicioná-las por ter surgido da própria e direta experiência social. Essa experiência precisa ter inteligibilidade para os próprios homens. Estes buscam a sua explicação partindo da aparência das coisas, fatos e acontecimentos como se tratasse da essência própria à todas as coisas.

Além desta explicação preliminarmente ingênua da essência pela aparência dos próprios sujeitos sociais serem insuficiente e enganadora, essas aparências ou o aparecer social à consciência segundo Marx, são aparências na medida mesma em que apenas oferecem um mundo de cabeça para baixo (a causa parece ser o efeito). E que esse fenômeno ocorre em simultâneo, no plano da consciência individual e da consciência social. Em outras palavras, essa aparência como essência das coisas, engendradas socialmente nos processos de produção das condições materiais pelos próprios homens, se metamorfoseiam em condições suprassensíveis, daí surgindo um conjunto de ideias e explicações invertidas da realidade que a sociedade constrói e oferece sobre si e para si mesma.

Essa inversão ganha um contorno enfático e persuasivo, principalmente no plano da política, pois como Marx observou, é na política que os sujeitos sociais assumem e aceitam a dominação estatal por não reconhecerem que como sujeitos produtores das riquezas no plano da produção material também produzem as condições de gestão e domínio político no plano público das relações sociais, sendo, portanto, os verdadeiros criadores do Estado. Essa alienação não pode ser superestimada uma vez que é na esfera da economia capitalista, locus da produção dos objetos destinados ao mercado: as mercadorias, onde os trabalhadores produzem-nas e as entregam aos proprietários dos meios de produção em troca do salário. E que é neste processo, o do mercado onde assalariados pagam as mercadorias pelos preços estipulados acreditando que estes surgem do nada, que se verifica de fato a base da alienação, pois como os produtores reais das mercadorias, estes nestas não se reconhecem e creem que as mesmas valem mais do que eles próprios. Eis aí, em pleno, a inversão entre causa e efeito, princípio e consequência, condição e condicionado, do que resulta, inevitavelmente, a produção de imagens e ideias que representam essa realidade. E disso resulta um imaginário social invertido, como um conjunto de representações acerca dos seres humanos (indivíduos) e suas relações, as coisas, os princípios e valores (bem, mal, belo, feio, justo, injusto, etc.).

Essas imagens, ideias ou imaginário social passam a constituir o universo justificador de uma realidade invertida, ou seja, da ideologia – fenômeno histórico-social inerente e condicionado pelo modo de produção econômico vigente – que termina por se estabilizar conforme a forma determinada pela divisão social do trabalho. Essa divisão do trabalho social estipula

uma atividade determinada a cada indivíduo, atribuição vinda do conjunto das relações sociais segundo o estágio de avanço das forças produtivas e forma de propriedade (indivíduos nessas atividades e sob diversas circunstâncias e repetição tendem a considerar naturais), são inumeráveis os exemplos desse mecanismo, mas fixe apenas o da visão corrente de julgar as mulheres segundo a ótica da natureza, e afirmar que estas foram feitas para a maternidade e o trabalho doméstico. Esse é o tipo de naturalização sob a forma de ideias que afirmam que as coisas são como são assim mesmo porque é natural. Do mesmo modo que também as relações sociais são vistas e naturalizadas, por existentes em si e por si mesmas e não conformes resultados da ação humana histórica.

Assim sendo a naturalização das situações sociais estranháveis e obscuras passam-se como as ideias produtoras de alienação social, i.é, a sociedade aparecendo como uma força natural extrassensível estranha e poderosa que faz tudo ser o que é, necessariamente: proprietários e expropriados da propriedade, graças a natureza, situação geradora da fórmula geral da ideologia (“sempre foi e assim será sempre”) que se fala e se escuta com a força de um “mantra” social.

Foi a partir da divisão do trabalho – primeiro na família e em seguida na sociedade – tornada complexa na mesma medida da complexificação social que operou a divisão entre os tipos fundamentais de trabalho: o do trabalho manual na produção das coisas ou mercadorias e o trabalho intelectual ou produção de ideias. Esta segunda forma de trabalho social, transferida dos sacerdotes aos professores (escritores, cientistas, artistas, etc.), são aqueles que (aparentemente) produzem as ideias. Estes se encontram separados dos trabalhadores que confeccionam as coisas (mercadorias), vão se distanciando dos trabalhadores materiais ao ponto de conceberem em separado destes, e que também a consciência e o pensamento também estão separados e por si mesmos e da realidade suspensos e acima. Eis as condições para a crença da autonomia da consciência e das ideias e o julgamento de que as ideias explicam e produzem o real, a realidade. Aqui surge a ideologia como crença na autonomia das ideias e na capacidade de as ideias criarem a realidade.

Como é fato que os que elaboram as ideias nasceram da divisão social do trabalho, logo de uma divisão intrínseca à divisão interna a classe dos proprietários ou classe dominante da sociedade, conseqüentemente, este grupo específico do pensar na sociedade pensa conforme as ideias dominantes. Ao julgar tais ideias como verdades em si mesmas, as transformam de ideias particulares de uma das classes em ideias universais, necessárias e válidas para toda a sociedade.

Uma vez que é o grupo social (de intelectuais) aquele que possui capacidade de dominar a consciência social, também este detém o poder de transmissão das ideias dominantes mediante a religião, as artes, a escola, a ciência, a filosofia, os costumes, as ideias de direito e justiça, as quais moldam a consciência de todas as classes sociais e cuidam da uniformização do pensamento social como um todo. De Marx a Antonio Gramsci, especificamente este último, se tem que estes pensadores são os ideólogos da classe dominante, os quais oferecem imagens e ideias que não exprimem veridicamente a realidade social, senão que desta formulam representações (aparências do social real) do ponto de vista dos grupos dominantes, postuladas como universais e abstratas (no plano real existem de fato capitalistas e operários), no plano da ideologia estes aparecem como o homem, uma fórmula abstrata.

Assim é que a ideologia como tal, se faz presente como ideias, pensamentos e elementos da cultura dominante ao aparecer não apenas na forma de religião, mito ou outro atributo qualquer da ação dos homens elevada a potência extra sensível, mas quando assume o espaço de tais ordens divinizadas com as ideias do homem, da pátria, da família, do progresso, da ciência, do Estado, do direito, do bem, do justo, etc. Nesse momento é que assume a função precípua de fornecer uma imagem idealizada da sociedade, que de fato e de direito, está e é dividida em classes sociais antagônicas, em que os homens foram divididos em grupos hierárquicos que vivem conflituosamente, em cujas disputas e crimes abertos toda a sociedade se vê enredada irreduzivelmente. Disso depreende a importância adquirida pela ideologia, ou seja, a sua função, que é a de ocultar ou escamotear a origem dessa sociedade, dissimular e amortecer os conflitos que são expressão das lutas de classe, negar as desigualdades sociais e

fornece uma imagem ilusória da comunidade política (o Estado) originada do contrato social entre homens livres e iguais. Dessa perspectiva é que com Marx se pode afirmar constituir-se a ideologia na dialética lógica da dominação econômico-social e política e que devido se nascer e ser criados segundo a ótica dessas ideias dominantes não as percebemos em sua fundante originalidade burguesa...

Referências

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. 2ª ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, F. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 3ª ed. São Paulo: Global, 1980.

MARX, K. **Salário, preço e lucro**. São Paulo: Editora Moraes LTDA, 1985.

MARX, K. **O Capital**. Vol. I. Livro Primeiro. O Processo de produção do Capital. Tomo 1. (Prefácios e Capítulo I a XII). Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARX, K. **Elementos fundamentais para a crítica da economia política**. Vol. I. Cap. III. "A circulação e o valor de troca surgido da circulação, pressuposto do capital".

MARX, K. **Introdução à contribuição à crítica da economia política**. Trad. Introdução. Florestan Fernandes. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **Trabalho assalariado e capital**. Editorial "Avante!". Lisboa: Edições Progresso: Moscovo. 1982.

MARX, K. **Salários, preço e lucro**. In Marx, Karl. Textos econômicos. São Paulo: Edições Mandacaru. 1990.

MARX, K. **Para a crítica da economia política**. Prefácio. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1987. Coleção Os Pensadores.

MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

Recebido em 14 de julho de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.